

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-033.952/2012-4 (apenso), que cuidou de Relatório de Auditoria realizada no Município de Gurupi/TO, no período de 15 a 19/10/2012, cujo objeto foi a fiscalização de recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS destinados ao bloco de financiamento de ações e serviços de saúde pública denominado Vigilância em Saúde – VS, então disciplinado pela Portaria GM/MS 3252/2009.

2. Rememoro que o débito apurado naqueles autos diz respeito ao desvio de finalidade consubstanciado no pagamento de despesa não caracterizada como ação ou serviço de saúde.

3. Conforme apontado pela equipe de auditoria, o Município de Gurupi/TO efetuou o pagamento de Guias de Previdência Social – GPS relativas a contribuições levantadas em fiscalização do Instituto Nacional de Seguridade Social, formalizadas mediante a lavratura de auto de infração e alusivas a períodos de competência anteriores ao de pagamento.

4. Desse modo, tendo em conta que o pagamento no valor de R\$ 85.703,64 ocorrera sem qualquer subsídio documental, ou ainda memória de cálculo que detalhasse e demonstrasse a pertinência do valor pago com servidores ou contratados (pessoas físicas ou jurídicas) que executavam atribuições ou serviços inerentes ao bloco de vigilância em saúde, tal quantia consubstanciou dano ao erário, pois não poderia ser considerada como aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõem os normativos regentes do financiamento das ações de vigilância em saúde (Lei 8.080/1990, art. 6º, incisos I a XI, Lei 8.142/1990, art. 2º, parágrafo único e inciso IV, e Portaria GM/MS 3.252/2009, art. 23, **caput** e incisos I a XXXV).

5. Também ficou assente no TC-033.952/2012-4 que a municipalidade deixara de adotar providências tendentes a segregar, em âmbito contábil, a origem federal de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde daqueles próprios da municipalidade, fato que dava ensejo à possibilidade de que o mínimo de 15% constitucionalmente previsto para ser aplicado em ações e serviços de saúde – art. 198, § 2º c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – estivesse sendo calculado com o cômputo indevido de verbas federais.

6. Consoante verificado, as duas contas bancárias que movimentaram os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde no âmbito do bloco de financiamento da Vigilância em Saúde encerraram os exercícios de 2010 e de 2011 com **superávits** financeiros da ordem, respectivamente, de cerca de R\$ 160.000,00 e R\$ 124.000,00.

7. Diante de tal fato, a unidade instrutiva buscou identificar, sem sucesso, nos exercícios imediatamente subsequentes àqueles, ou seja, em 2011 e 2012, a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais que amparasse a utilização dos mencionados excedentes, o que possibilitaria a identificação da origem federal das disponibilidades, evitando que elas fossem confundidas ou tratadas como recursos próprios no cálculo do já mencionado mínimo de 15%.

8. Tendo como base os achados acima descritos, este Tribunal, por meio do Acórdão 3.475/2012 – Plenário, determinou a citação do Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, ex-Prefeito, em solidariedade com o Município de Gurupi/TO, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia de R\$ 85.703,64, bem como a audiência do ex-chefe do Executivo Municipal, em função da falha alusiva à falta de segregação contábil de recursos federais e municipais no Fundo Municipal de Saúde.

9. Carreadas ao processo as alegações de defesa do Município de Gurupi/TO e do Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, bem como as razões de justificativa deste último responsável, a Secex/TO, após examiná-las, propõe, com endosso do MP/TCU, a rejeição das alegações de defesa daquela municipalidade, fixando-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, ante a inviabilidade de aquilatar a boa-fé de pessoa jurídica.

10. Início a análise do presente feito destacando que concordo com o entendimento uniforme da unidade técnica e do **Parquet** especializado no sentido de que cabe ao Município de Gurupi/TO ressarcir o valor que lhe fora imputado como débito, não cabendo, desse modo, a argumentação apresentada pelo representante da municipalidade de que o dano de que se cuida deveria ser imputado somente ao ex-chefe do Executivo Municipal.

11. Conforme apurado, o Município de Gurupi/TO foi beneficiado de forma direta com o pagamento de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social que deveriam ter sido arcadas com verba municipal.

12. Tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Gurupi/TO não foram capazes de elidir o dano ao erário de que se cuida, conforme a análise da Secex/TO transcrita no Relatório precedente, a qual incorporo às minhas razões de decidir, acolho o entendimento uníssono daquela unidade técnica e do MP/TCU no sentido de que cabe rejeitar a defesa ofertada pelo ente federado.

13. Este o quadro, em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em função da impossibilidade fática de aferição da boa-fé de ente federado (Acórdãos ns. 4.228 – Primeira Câmara, 1.267/2010 e 1.449/2013, ambos da Segunda Câmara e 1.028/2008 – Plenário), deve ser fixado novo e improrrogável prazo para que a municipalidade recolha o débito que lhe fora imputado, proponho que tal solução seja adotada no presente caso.

14. Destaco que deixo de acolher o precedente mencionado pela unidade instrutiva veiculado mediante o Acórdão 1.112/2013 – Plenário, porquanto naquele caso, embora a situação versada nos autos seja similar àquela que ora se discute, ou seja, utilização indevida de verbas do Fundo Nacional de Saúde em benefício de determinado Município, aquele processo cuidava de Relatório de Auditoria.

15. Com efeito, a providência adotada naquele **decisum** foi a de tentar a recomposição do débito em fase anterior à possível instauração de Tomada de Contas Especial.

16. Neste processo, cuja natureza é de TCE, e cujo momento processual é a de análise de alegações de defesa, descabe aplicar a solução adotada naqueloutro Acórdão.

17. Por fim, no que tange às alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, deixo para apreciá-las quando do exame a ser empreendido após o término do prazo fixado para a o recolhimento do débito por parte do Município de Gurupi/TO, oportunidade em que manifestar-me-ei acerca da defesa acostada aos autos pelo ex-chefe do Executivo Municipal.

18. Tal providência, além de evitar descompasso processual, impede a eventual proclamação de duas decisões meritórias em um só processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator